



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.146 - PR (2014/0328235-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MARLI APARECIDA COLOMBAR DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DO CARÁTER SEGREGATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Lei 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase e que foram submetidas a tratamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31/12/1986.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, "para fazer jus à pensão, o postulante deve comprovar que foi atingido pela hanseníase e que, em razão dessa doença, foi obrigado à internação e isolamento compulsórios em hospitais-colônias, até 31-12-1986. (...) a prova testemunhal e a documentação afastam a idéia do isolamento total, bem como que tais internações não perduraram e, pelo histórico de procedimentos que era adotado pelo Ministério da Saúde, dificilmente um paciente em segregação total ganhava alta em relativo pouco tempo". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. Em consequência e de acordo com o posicionamento do STJ, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.146 - PR (2014/0328235-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARLI APARECIDA COLOMBAR DIAS, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARLI APARECIDA COLOMBAR DIAS, com fundamento no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 420e):

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 11.520/07. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. DESCONFIGURAÇÃO.

1. A Lei nº 11.520/2007 determina a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986.

2. Descaracterizado o caráter segregatório nas internações sofridas pelo autor, não cabe a concessão da pensão pleiteada".

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente indica, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 1º da Lei 11.250/2007, sustentando, em síntese, que estão presentes todos os requisitos necessários à concessão da pensão especial requerida, tendo sido devidamente comprovada a compulsoriedade das internações.

Contrarrazões a fls. 453/475e.

A irresignação não merece acolhida.

A Corte de origem, a partir da análise das provas trazidas aos autos, expressamente asseverou que não estão preenchidos os requisitos necessários para que seja concedida a pensão especial pleiteada. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão de 2º Grau (fls. 415/418e):

"Para fazer o jus à pensão, o postulante deve comprovar que foi atingido pela hanseníase e que, em razão dessa doença, foi obrigado à internação e isolamento compulsórios em hospitais-colônias, até 31-12-1986.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Da documentação dos autos, verifica-se que o pedido administrativo encaminhado pelo autor à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, foi indeferido (Evento 1 - PROCADM10). Quanto às internações, pela prova dos autos (Evento 1 - PRONT6), verifica-se a seguinte sequência de licenças e fatos: - em 12/02/1980, com alta em 01/03/1980 - em 29/01/1981, com alta em 02/02/1981 - em 02/08/1982, com alta em 07/08/1982 - em 16/07/1984, com alta em 30/08/1984 - em 11/02/1985, com alta em 21/02/1985 - em 22/02/1985, com alta em 11/03/1985 - em 12/08/1985, com alta em 19/08/1985 - em 27/02/1987, com alta em 28/02/1987 - 04/03/2008: internada a pedido do Dr. Pedro - 30/07/2008: internada com guia - Dr. Eduardo - 01/09/2008: alta médica

Quanto à prova de que o autor tenha sido submetido à internação compulsória e isolamento, considero que a prova documental é contrária a tal alegação, ainda que as internações se tenham dado na época prevista em lei, não há como reconhecer a compulsoriedade, mormente por que há lapsos entre internações de quase um ano, como se vê da documentação acostada.

Nesse ponto, com bastante clareza o magistrado *a quo* analisa a prova dos autos:

Em referidas internações, de períodos relativamente curtos, há relatos especialmente sobre os sintomas relacionados a dor neural, diagnóstico de neurite cubital, com transtornos motores e sem transtornos de sensibilidade, notando-se a uniformidade do objetivo de orientação da paciente a respeito do tratamento específico e evolução de sua enfermidade, não se podendo extrair de nenhum dos documentos existentes nos autos que tenha a autora sido internada compulsoriamente.

Contrariamente, deduz-se que voluntariamente submeteu-se ao tratamento a fim de obter melhora em seu quadro clínico, inclusive constando em sua ficha de admissão que seu irmão trabalhava no nosocômio quando de sua internação em julho de 1984.

Ademais, consigne-se que há nos prontuários registros de transferências a pedido para Unidade de Saúde, o que também sinaliza para a ausência de compulsoriedade, destacando-se no particular os documentos PRONT6



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(evento 1) e INF2 e INF3 (evento 9).

Ainda, a circunstância de as internações ocorrerem posteriormente a 1980 é fato importante que depõe para a regularidade das internações. Isso porque é de conhecimento deste juízo, conforme análise de processo similar ao presente, que a Diretoria do Hospital prestou informação no sentido de que entre 1976 e 1977 há registros de evasão e recuperação em prontuários de outros pacientes, sendo referido período considerado de isolamento compulsório (evento 15, PROCADM3, fls. 11/12 dos autos sob nº 5034007-47.2011.404.7000). A informação confirma-se pelos prontuários juntados no evento 43, OFIC2, igualmente dos autos sob nº 5034007-47.2011.404.7000. Mas a partir de referidas datas não há notícia de qualquer informação sobre a compulsoriedade de internações no nosocômio.

No caso específico da autora, além das internações serem posteriores ao período aludido (1976/1977), inexistente qualquer indício de que tenham sido internamentos compulsórios, vislumbrando-se, contrariamente, que a autora, que possuía família, buscou espontaneamente se tratar.

E a prova oral produzida igualmente não permite concluir que os internamentos foram compulsórios, ou seja, forçados, seja por meio físico, seja em razão da conjuntura familiar e social que tornariam insubsistente a permanência da autora no seio social.

Ademais, por meio de referida prova, é possível constatar que a autora não permaneceu isolada do convívio familiar ou social.

A idéia do legislador foi indenizar aquelas vítimas do preconceito, dos maus-tratos e até mesmo da separação familiar, com o que é o caso dos que foram capturados ainda na juventude e separado de seus familiares, ou dos que tiveram filhos durante o período de internação e que ao nascer, eram imediatamente separados dos pais e levados para as instituições denominadas preventórios, sendo induzidos a esquecer seus genitores. É claro que não se ignora o sofrimento do autor, acometido de doença estigmatizante e sujeito a sucessivas internações. No entanto, não há prova de que essas internações se deram em isolamento total. Além disso, a prova testemunhal e a documentação afastam a idéia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do isolamento total, bem como que tais internações não perduraram e, pelo histórico de procedimentos que era adotado pelo Ministério da Saúde, dificilmente um paciente em segregação total ganhava alta em relativo pouco tempo".

Deste modo, tendo o Tribunal a quo consignado expressamente que "a prova testemunhal e a documentação afastam a idéia do isolamento total, bem como que tais internações não perduraram e, pelo histórico de procedimentos que era adotado pelo Ministério da Saúde, dificilmente um paciente em segregação total ganhava alta em relativo pouco tempo", o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. HANSENÍASE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase em razão de internação compulsória e segregatória em hospital de dermatologia sanitária.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não ficou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007, pois não foi comprovada a internação e o isolamento compulsórios. A revisão de tal entendimento demanda reexame do contexto fático- probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 717.278/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. HANSENÍASE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial às pessoas atingidas por hanseníase em razão de internação compulsória e segregatória em hospital de dermatologia sanitária.

2. No caso dos autos, não ficou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007, pois não foi comprovada a internação e o isolamento compulsórios. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. No que tange ao dissídio jurisprudencial, o STJ entende que o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1506224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015).

Ademais, mostra-se inviável a apreciação da tese de dissídio jurisprudencial, tendo em vista não ser possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 489/493e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"O Ministro Relator entendeu que a análise das alegações do Recurso Especial, fundado na alínea "a" e "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal, demandaria o reexame de matéria do conjunto fático-probatório e esbarraria, portanto, na Súmula n.º 07 do STJ.

Pede-se vênia para demonstrar que merece reforma o respeitável decisório, uma vez que a apreciação da tese não exige reapreciação de matéria fática, pois a questão aduzida no recurso especial é matéria exclusivamente da aplicação do direito, conforme devidamente argumentado no Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, afastando-se, portanto, o imperativo da Súmula 07/STJ.

É importante registrar que foi devidamente demonstrado, no próprio recurso especial, que a tese da parte recorrente se sustentava apenas em argumentos de direito, ou seja, na violação do art. 1º, da Lei n. 11.250/2007. Assim, foi devidamente argumentado que a questão ventilada no recurso especial não ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e, sim a modificação acerca do entendimento sobre o direito aplicável ao caso.

Como se sabe, a Lei nº 11.250/2007 que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase, tem por objetivo reparar aqueles sujeitos que foram segregados por serem portadores da moléstia, *in verbis*:

(...)

Observa-se, assim, que o recurso não entra no mérito relativo ao tempo sob o qual a agravante permaneceu internada, visto que o cerne da questão explanada é em relação à interpretação da Lei Federal, mormente em relação à não exigência de tempo mínimo necessário para configurar a compulsoriedade das internações. A lei tampouco exige que a segregação e a compulsoriedade devam ocorrer durante todo o período de tratamento do paciente. A conclusão da Corte de origem, todavia, foi baseada nessa premissa jurídica equivocada, relativa ao tempo mínimo de internação, sem amparo na legislação que embasa o tema e é objeto do recurso especial.

Assim, a questão que ora se debate é relativa ao direito do recorrente legalmente previsto, de acordo com a interpretação da legislação pertinente, não sendo relevante para a solução recursal o revolvimento fático-probatório.

Deve, portanto, ser afastado o óbice da súmula 7/STJ, devendo ser conhecido plenamente o Recurso Especial.

3. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Ainda, a decisão merece reforma, uma vez que o entendimento firmado pelo eminente Ministro Relator não se aplica ao presente caso, conforme passa a demonstrar.

Inicialmente, cabe ressaltar que a ora agravante demonstrou de forma clara e suficiente, no Recurso Especial interposto, os elementos que assemelham e identificam os casos confrontados, encontrando-se similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas (...) (fls. 502/203e).

Por fim, requer "que o presente Agravo Regimental seja conhecido e submetido ao prolator da r. Decisão monocrática, que poderá reconsiderá-la ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetê-lo a julgamento, e que ao final seja dado provimento ao Agravo Regimental, para que ao final, o Recurso Especial seja conhecido e em seu mérito seja analisado, julgado e provido pelo Eg. STJ" (fl. 505e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.146 - PR (2014/0328235-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Inicialmente, colhe-se trecho do acórdão de origem, no que interessa à espécie:

"Para fazer o jus à pensão, o postulante deve comprovar que foi atingido pela hanseníase e que, em razão dessa doença, foi obrigado à internação e isolamento compulsórios em hospitais-colônias, até 31-12-1986.

[...]

Da documentação dos autos, verifica-se que o pedido administrativo encaminhado pelo autor à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, foi indeferido (Evento 1 - PROCADM10).

Quanto às internações, pela prova dos autos (Evento 1 - PRONT6), verifica-se a seguinte sequência de licenças e fatos:

- em 12/02/1980, com alta em 01/03/1980 - em 29/01/1981, com alta em 02/02/1981 - em 02/08/1982, com alta em 07/08/1982 - em 16/07/1984, com alta em 30/08/1984 - em 11/02/1985, com alta em 21/02/1985 - em 22/02/1985, com alta em 11/03/1985 - em 12/08/1985, com alta em 19/08/1985 - em 27/02/1987, com alta em 28/02/1987 - 04/03/2008: internada a pedido do Dr. Pedro - 30/07/2008: internada com guia - Dr. Eduardo - 01/09/2008: alta médica

Quanto à prova de que o autor tenha sido submetido à internação compulsória e isolamento, considero que a prova documental é contrária a tal alegação, ainda que as internações se tenham dado na época prevista em lei, não há como reconhecer a compulsoriedade, mormente por que há lapsos entre internações de quase um ano, como se vê da documentação acostada.

Nesse ponto, com bastante clareza o magistrado *a quo* analisa a prova dos autos:

Em referidas internações, de períodos relativamente curtos, há relatos especialmente sobre os sintomas relacionados a dor neural, diagnóstico de neurite cubital, com transtornos motores e sem transtornos de sensibilidade, notando-se a uniformidade do objetivo de orientação da paciente a respeito do tratamento específico e evolução de sua enfermidade, não se podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrair de nenhum dos documentos existentes nos autos que tenha a autora sido internada compulsoriamente.

Contrariamente, deduz-se que voluntariamente submeteu-se ao tratamento a fim de obter melhora em seu quadro clínico, inclusive constando em sua ficha de admissão que seu irmão trabalhava no nosocômio quando de sua internação em julho de 1984.

Ademais, consigne-se que há nos prontuários registros de transferências a pedido para Unidade de Saúde, o que também sinaliza para a ausência de compulsoriedade, destacando-se no particular os documentos PRONT6 (evento 1) e INF2 e INF3 (evento 9).

Ainda, a circunstância de as internações ocorrerem posteriormente a 1980 é fato importante que depõe para a regularidade das internações. Isso porque é de conhecimento deste juízo, conforme análise de processo similar ao presente, que a Diretoria do Hospital prestou informação no sentido de que entre 1976 e 1977 há registros de evasão e recuperação em prontuários de outros pacientes, sendo referido período considerado de isolamento compulsório (evento 15, PROCADM3, fls. 11/12 dos autos sob nº 5034007-47.2011.404.7000). A informação confirma-se pelos prontuários juntados no evento 43, OFIC2, igualmente dos autos sob nº 5034007- 47.2011.404.7000. Mas a partir de referidas datas não há notícia de qualquer informação sobre a compulsoriedade de internações no nosocômio.

No caso específico da autora, além das internações serem posteriores ao período aludido (1976/1977), inexistente qualquer indício de que tenham sido internamentos compulsórios, vislumbrando-se, contrariamente, que a autora, que possuía família, buscou espontaneamente se tratar.

E a prova oral produzida igualmente não permite concluir que os internamentos foram compulsórios, ou seja, forçados, seja por meio físico, seja em razão da conjuntura familiar e social que tornariam insubsistente a permanência da autora no seio social.

Ademais, por meio de referida prova, é possível constatar que a autora não permaneceu isolada do convívio familiar ou social.

A idéia do legislador foi indenizar aquelas vítimas do preconceito, dos maus- tratos e até mesmo da separação familiar, com o que é o caso dos que foram capturados ainda na juventude e separado de seus familiares, ou dos que tiveram filhos durante o período de internação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e que ao nascer, eram imediatamente separados dos pais e levados para as instituições denominadas preventórios, sendo induzidos a esquecer seus genitores. É claro que não se ignora o sofrimento do autor, acometido de doença estigmatizante e sujeito a sucessivas internações. No entanto, não há prova de que essas internações se deram em isolamento total. Além disso, a prova testemunhal e a documentação afastam a idéia do isolamento total, bem como que tais internações não perduraram e, pelo histórico de procedimentos que era adotado pelo Ministério da Saúde, dificilmente um paciente em segregação total ganhava alta em relativo pouco tempo" (fls. 415/418e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos ao preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão pleiteada, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. HANSENÍASE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase em razão de internação compulsória e segregatória em hospital de dermatologia sanitária.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não ficou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007, pois não foi comprovada a internação e o isolamento compulsórios. A revisão de tal entendimento demanda reexame do contexto fático- probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 717.278/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. HANSENÍASE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às pessoas atingidas por hanseníase em razão de internação compulsória e segregatória em hospital de dermatologia sanitária.

2. No caso dos autos, não ficou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007, pois não foi comprovada a internação e o isolamento compulsórios. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático- probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. No que tange ao dissídio jurisprudencial, o STJ entende que o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.506.224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

Por via de consequência, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0328235-5

**AgRg no
REsp 1.507.146 / PR**

Números Origem: 50006036820124047000 PR-50006036820124047000

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLI APARECIDA COLOMBAR DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLI APARECIDA COLOMBAR DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.